

PROCESSO CEE: 616/74  
INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: PLANOS DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL III DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV EM CONTABILIDADE.  
R E L A T O R : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASOGARCIA  
PARECER CEE Nº 1015/82 - CESG - APROVADO EM 01/07/82.

1 - HISTÓRICO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, através de seu Diretor Regional, dirige-se a este Colegiado solicitando apreciação e aprovação dos novos Planos de Cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade, Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Contabilidade e Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Transações Imobiliárias, que não estão incluídos nas listagens de Cursos de Qualificação Profissional III e IV, aprovados por este Conselho através dos Pareceres nºs 1381/75, 633/76, 145/77, 144/77 910/78 e 2047/81, e desenvolvidos nos Centros de Desenvolvimento Profissional mantidos por essa Entidade.

A Direção Regional do SENAC apresenta como justificativa ao solicitado, o seguinte:

a) o novo Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Transações Imobiliárias obedece à legislação específica em vigor e, tendo em vista as necessidades apresentadas pelo mercado de trabalho, principalmente a partir da promulgação da Lei nº 6.530 do 1º de maio do 1978, que regulamentou o exercício de profissão de Corretor de Imóveis em todo o território nacional, o SENAC houve por bem substituir o então Plano de Curso de qualificação Profissional III - Habilitação Parcial do Corretor do Imóveis aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75.

b) o novo Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Contabilidade obedece à legislação em vigor e substitui o Plano do Curso Técnico em Contabilidade - Habilitação Plena, aprovado pelo Parecer CEE nº 2964/75, utilizado pelo SENAC em cursos oferecidos em regime de intercomplementaridade com

a rede oficial de ensino até 1978.

c) o novo Plano do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial do auxiliar de Contabilidade obedece à legislação em vigor, substitui o Plano aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75 e visa integrar a Habilitação Parcial com a Habilitação Plena em Contabilidade, a que se refere o item anterior.

O pedido do SENAC atende o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e alínea "B" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2 - APRECIÇÃO:

Os centros de Desenvolvimento Profissional do, SENAC, que irão ministrar os cursos pretendidos, foram reconhecidos pelo Parecer CEE nº 1728/80 o Portaria CEE nº 16/81, além daqueles criados após a Deliberação CEE nº 18/78 que foram aprovados pelos Pareceres nºs 193/80 e 1162/80.

A instituição adota um Regimento comum para todas as Unidades Operativas, aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75, bem como "Planos Gerais" e Planos específicos para cada curso.

Os Planos do Cursos ora apresentados substituem planos já existentes o visam acompanhar o desenvolvimento ocorrido nas diversas áreas, diante das necessidades apresentadas pelo mercado de trabalho. Está assim o SENAC, com sua vasta experiência no Setor Terciário da economia nacional, se atualizando através de novos planos substitutivos.

Os Planos do Cursos constantes deste processo estão do acordo com a exigência prevista na alínea "B" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

3 - CONCLUSÃO:

Aprovam-se os Planos de Cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Transações Imobiliárias e Contabilidade e Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Contabilidade para funcionamento nos Centros de Desenvolvimento Profissional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo.

Envie-se cópia dos Planos devidamente rubricados, bem como deste Parecer, à entidade proponente.

CESG, em 09 de junho de 1982.

CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
R E L A T O R A

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, João Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1982.

MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Cons. Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar por ser o solicitante.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE